

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
EM 06/05/24
PRESIDENTE



ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 06/05/24
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 013/2024

1a discussão e votação
APROVADO EM 13/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE

EMENTA: Denomina Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **RUA JOÃO SOARES DA SILVA**, a primeira rua a esquerda, descendo para o Sítio Cachoeira, localizada no Sítio Variante, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal N° 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 03 de maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR AUTOR

2a discussão e votação
APROVADO EM 20/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOÃO SOARES DA SILVA

CIT:
226.276.004-78

MATRIZ/ELAI:

074559 01 55 2023 4 00023 018 0006851 94

SEXO:
Masculino

COR:
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE:
Viúvo, 81 anos

NACIONALIDADE:
Agrestina-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:
CPF nº 226.276.004-78, RG nº 5493456, SSP/PE, CPF/INF nº 031.588.374-66, profissão
agricultor emitido em 16/03/1993

ELÉTRONICO:
Sim

RELACIONAMENTO E RESIDÊNCIA:

Filho de FRANCISCO SOARES DA SILVA e de CLARICE MARIA DA CONCEIÇÃO. Residência do falecido:
RUA JOSINA GALVÃO, nº 45, CASA, CENTRO, Agrestina-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO:

Sexta-feira, dia 07 de junho de dois mil e vinte e três, hora ignorada.

DATA:

07

MÊS:

06

Ano:

2023

LUGAL DE FALECIMENTO:

DOMÍCILIO: RUA JOSINA GALVÃO, 45, CENTRO, Agrestina-PE

CASEA DA MÓSTRE:
AVG 1

INSTITUICIONAL / CREMÁCÃO:
CEMETÉRIO CONEGO JULIO CABRAL, RUA
CONEGO JULIO CABRAL, Agrestina-PE

DECLARANTE:
CLAUDEMIR SOARES DA SILVA, nascionalidade BRASILEIRA, RG nº
5493456, SSP/PE, CPF/INF nº 031.588.374-66, profissão
AGRICULTOR, estado civil casado, residente na RUA MATEUS DE
CASTRO LINO, 250, CENTRO, AGRESTINA-PE, filho do falecido

NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO QUE ATESTOU FATO DE ÓBITO:
DR FRANCISCO CARLOS ROCHA CARVALHO, CRM 8319

VERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ADICIONAR:

Ato registrado no livro C-23, às folhas 18, sob o nº 6851. Data do registro: 07 de junho de 2023. Data do óbito: 07 de junho de 2023. Profissão do falecido: APOSENTADO. Data de nascimento do falecido: 07 de setembro de 1941. Era eleitor. Viúvo de MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, casado aos 15/12/1963, em Agrestina-PE, Livro B 12, folha 187v, nº 705. Deixou bens, não deixou testamento, não era reservista, era eleitor, deixou oito filhos maiores.
Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:

CPF nº 226.276.004-78, RG nº 4888019 505/PE emitido em 16/03/1993

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício:
Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Agrestina
Oficial Registrador
Maria Jedelida dos Santos

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Agrestina, 07 de junho de 2023.

Oficial

Município/UF:
Agrestina/PE
Endereço:
Rua Clementino Ferreira de Andrade, 42
1ª VIA

Cartório do Registro Civil das
Pessoas Naturais de Agrestina-PE
Maria Jedelida dos Santos
Oficial Titular



Selo Digital
0074559.152306202301.00003
Consulta autenticidade em
www.tjpe.jus.br/sefodigital





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

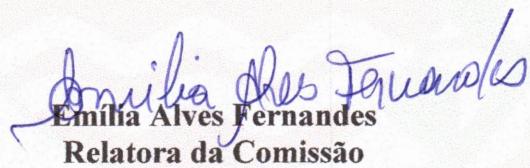
I - Relatório

O Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Antônio de Oliveira Silva, tem como propósito principal denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, de **RUA JOÃO SOARES DA SILVA**. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 013/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Denomina Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

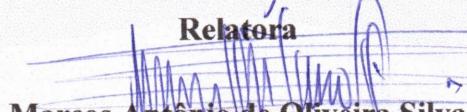
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 09 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

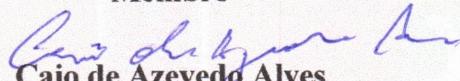
Presidente


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

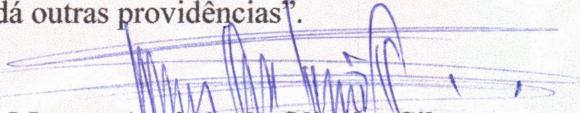
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 013/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Antônio de Oliveira Silva, tem como propósito principal denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, de **RUA JOÃO SOARES DA SILVA**. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 013/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 013/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Denominar Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 013/2024, que “Denomina Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silya, em 09 de maio de 2024.

Emilia Alves Fernandes
Emilia Alves Fernandes

Presidente
Presidente

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator
Relator

José Genivaldo da Silva
José Genivaldo da Silva

Membro
Membro

José Edeildo da Silva
José Edeildo da Silva
Suplente

PARECER JURÍDICO N°. ____ /2024

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 013/2024. NOMEAÇÃO DE VIA PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

I - RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de via pública localizada Na Zona Rural deste município.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador Antônio de Oliveira Silva, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 013/2024, datado em 03 de maio de 2024, com a seguinte descrição:

Denomina Artéria Pública, localizada no Sítio Variante, Zonal Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e o histórico descritivo do homenageado, o senhor João Soares da Silva.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se que se nomeará aquela via pública municipal em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida não se encontra descrita junto ao projeto em apreciação, também não se apresentou qualquer justificativa à referida homenagem.

O projeto visa à nomeação da primeira rua a esquerda, descendo para o Sítio Cachoeira, localizada no Sítio Variante, Zona Rural do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º - O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto

nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DAQUELA VIA

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à

competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com lastro em norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta urbe, ainda, prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que a homenageada é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

Não obstante, deve o andamento do projeto obediência à Lei Municipal 1.468/2021, que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina, como alegado no art. 3º deste projeto.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar via pública com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais e nos programas que promove em atuação conjunta com demais entes federativos, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.



Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação desde que apresentada a documentação indicada, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 09 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE CARVALHO Assinado de forma digital por
RODRIGUES:03909939481 JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610